



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13706.000095/2004-06
<b>Recurso n°</b>	136.198 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.885
<b>Sessão de</b>	9 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	PCJ ACADEMIA DE GINÁSTICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. ACADEMIA DE GINÁSTICA.

Havendo decisão judicial que determina a inclusão do contribuinte na sistemática de tributação do Simples, não pode a autoridade fiscal negá-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

*mm*

## Relatório

A recorrente é academia de ginástica, criada em 2003, filiada ao SINDELIVRE/RIO – Sindicato de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido negado seu pedido de inclusão na sistemática de tributação do Simples em 26 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o SINDELIVRE/RIO impetrou, em 1999, mandado de segurança coletivo (processo n.º 99.0009406-9), visando ter reconhecido o direito líquido e certo de seus filiados a optar pelo Simples, no qual obteve decisão favorável, que transitou em julgado, em 27 de agosto de 2004.

Na execução do julgado, surgiram dúvidas acerca da extensão desta decisão, ou melhor, se a decisão favoreceria também os filiados após o início do processo judicial, tendo o juiz da causa decidido o que segue:

*O que foi decidido nos Embargos de Declaração é que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, conforme dispositivo de fl. 114. Porém isto não significa dizer que todos os associados da SINDELIVRE são beneficiários da segurança concedida como quer fazer crer o Sindicato, mas, apenas aqueles associados substituídos no momento do ajuizamento, conforme relação de fls. 44/74. Em segundo lugar, deve ficar claro que o Acórdão transitado em julgado não garante aos Impetrantes sua inclusão/manutenção no regime tributário do SIMPLES, mas, tão somente reconhece que as Instituições de Ensino Livre são passíveis de inclusão no mesmo, desde que preenchidos todos os requisitos legais. (fls. 81, grifos acrescidos)*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-Calendário: 2004*

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.*

*A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical somente produz efeitos em relação aos membros da entidade filiados à época do ajuizamento da ação.*

*Solicitação indeferida.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação e trouxe notícia e cópia da ementa de julgamento de agravo de instrumento nos autos do mandado de segurança acima referido com o seguinte resultado:

*www*

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE  
SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA  
JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO  
SINDICATO.**

*O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. (fls. 90, grifos acrescidos)*

O Sr. Jorge Alberto Praça Pires Estima assina o pedido de inclusão da recorrente ao Simples e a peça de impugnação e o recurso voluntário, estes últimos em conjunto com o Sr. Gerônimo Alves de Oliveira.

É o Relatório.  
*mmw*

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Ao preparar este voto, tomei o cuidado de verificar o andamento do agravo de instrumento informado pela recorrente e verifiquei que ainda cabem recursos contra o mesmo, entretanto, nenhum deles com efeito suspensivo.

O comando legal inserido na Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é claro ao afirmar que os efeitos da coisa julgada em mandado de segurança coletivo somente atingem os substituídos que tinham domicílio no território da entidade representativa, na data da propositura deste.

Contudo, a decisão judicial existente neste momento afirma que à recorrente devem ser garantidos estes mesmos efeitos, sem fazer qualquer referência à norma acima mencionada.

Dois argumentos, contudo, me levam a reconhecer o direito da recorrente, a saber: (i) no momento da propositura do mandado de segurança coletivo não existia o artigo 2-A da Lei n.º 9.494/97, que somente foi inserido pela MP n.º 2.180-35 em 2001; e (ii) a decisão judicial é um comando específico que contraposto com o comando geral da norma legal deve prevalecer.

Assim, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator